



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº 19 /SRH/MP

Brasília, 23 de abril de 2001.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Com o objetivo de unificar entendimentos sobre a aplicação do Parecer AGU/GM nº 13, de 13 de dezembro de 2000, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que em seu item 19 firma entendimento de que *“o art. 15 da Lei nº 9.624, de 1998, restabeleceu a denominação das parcelas incorporadas aos vencimentos a título de décimos, inexistindo, portanto, as aludidas vantagens pessoais, nominalmente identificadas”* informo que a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0333 – 2.6/2001, pronunciou-se no sentido de que a Administração Pública Federal deve cumprir o Parecer da AGU acima mencionado.

2. Dessa forma, solicito aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos observar o que segue:

a) As Vantagens Pessoais decorrentes de incorporações de quintos e décimos (art. 15 da Lei nº 9.527/97), deverão ser convertidas para décimos. No SIAPE o lançamento deverá ocorrer nas rubricas 721, para ativos, e 722 para aposentados nos níveis das respectivas funções incorporadas, com parametrização que será posteriormente informada, via Comunica, pela Coordenação-Geral de Operações e Produção – COGPE.

b) O art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, além de resguardar os quintos incorporados até 10.11.97, resgatou o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto, em 10.11.97, observada a data limite de 8.4.98 (tempo residual + o intervalo de tempo que vai de 10.11.97 até 8.4.98 deve ser igual a doze meses para fins de incorporação), inadmissível portanto, falar em incorporação de parcelas após 8.4.98.

(continuação do Ofício-Circular SRH/MP nº 19 /2001)

c) Para efeito do disposto no art. 5º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, considera-se “*cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela*”, o tempo de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargo de Direção-CD no período compreendido entre a vigência da Medida Provisória nº 1.480-19, de 4 de julho de 1996, até a edição da Medida Provisória nº 1.480-36, de 6 de novembro de 1997. Durante esse período, os referidos diplomas transitórios consignavam o cumprimento de um interstício de cinco anos para a implementação da próxima parcela, redação que não se confirmou na edição seguinte, Medida Provisória nº 1.480-37, de 4 de dezembro de 1997, restabelecendo-se, por conseguinte, a redação original do art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, com vistas a contemplar os servidores que naquele intervalo de tempo não puderam carrear para as respectivas remunerações as vantagens de décimos, em virtude de não completarem o interstício de cinco anos.

Visando resguardar o tempo residual que faltava para completar os cinco anos exigidos na legislação vigente à época, a Medida Provisória nº 1.480-37, de 1997, mediante o seu art. 5º, reproduzido na íntegra no art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, fez emergir a concessão da vantagem, a partir do cômputo do tempo residual que faltava para a implementação da próxima parcela. Naquela oportunidade, a Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, aprovando Despacho da Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/DENOR/SRH, datado de 17 de dezembro de 1998, autorizou a execução dos pagamentos dos décimos, a partir da contagem do tempo residual a que se refere o art. 5º, utilizando-se, para tanto, o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994. Dessa forma não há mais que se falar em qualquer incorporação com fundamento no citado art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998.

d) Relativamente à correlação de cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento, no Poder Executivo, com as funções de confiança previstas no âmbito de outros poderes, informo que esta Secretaria está estudando os casos específicos de modo a uniformizar procedimentos entre os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC.

3. Esclareço que, apesar da revogação do art. 62 da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, a atualização das parcelas incorporadas deve observar a data limite para contagem do tempo de serviço na função até 08.04.98, considerando-se para esses fins o somatório da Representação Mensal e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, vez que a Lei nº 9.624/98 não alterou a base de cálculo das parcelas incorporadas, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a atualização deve se pautar no mesmo índice em que ocorrer o reajuste dos cargos comissionados, cujos valores constam do Anexo I a este Ofício.

4. Dessa forma, o Adicional de Gestão Educacional (art. 7º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998), não integra a base de cálculo para pagamento de décimos decorrente de incorporação de Função Gratificada - FG ou Cargo de Direção – CD das IFE's, vez que quando da criação do

(continuação do Ofício-Circular SRH/MP nº 19/2001)

referido adicional já vigora o art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, que extinguiu o direito de incorporação das vantagens do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Cumpre informar que os valores correspondentes aos Cargos de Direção-CD constantes do Anexo I não trazem no cálculo o percentual dos 28,86%, que são aplicados às parcelas dos décimos incorporados.

6. Tornar sem efeito o Ofício-Circular nº 17, de 11 de abril de 2001, e todas as implicações dele decorrentes.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos

Anexo I
Ofício-Circular nº 19/2001 - SRH/MP

DAS

Função/ Nível	Vencimento R\$	Representação Mensal – R\$	GADF R\$	Parcela Incorporada 1/10
DAS –1	238,99	143,39	737,76	88,11
DAS –2	274,85	192,38	773,22	96,56
DAS –3	316,07	237,05	837,07	107,41
DAS –4	1.423,69	1.138,96	1.237,35	236,67
DAS –5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	317,14
DAS –6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	366,44
NES	2.418,79	2.418,79	1.562,42	398,12

CD

Nível	Vencimento R\$	Representação Mensal – R\$	GADF R\$	Parcela Incorporada 1/10
CD-1	215,34	193,80	1.562,41	175,62
CD-2	206,45	175,48	1.447,06	162,25
CD-3	193,65	154,92	1.237,34	139,23
CD-4	187,02	140,26	618,67	75,89